



Notícia de Fato 1.23.000.000129/2021-09

DESPACHO

1 – Identifique-se o CPF e realize levantamento patrimonial de ARMANDO SERGIO CORREA PIMENTEL¹. Após, e considerando (I) materialidade documental suficiente de recebimento de diárias, em 2014 e 2015 (Documento 1.2, Página 26), para custear viagens a Municípios do interior do Estado do Pará, em que pese documentos que indicam que no mesmo período estava trabalhando no CRF em Belém (Documento 1.2, Páginas 27 a 42); e (II) que a habitualidade da conduta é incompatível com o acordo de não persecução, minute-se denúncia e ação de improbidade administrativa.

2 – Não se evidencia indícios de crime de prevaricação ou improbidade administrativa pelos Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO (AC), MÔNICA MEIRA LEITE RODRIGUES (AL), MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA (AM), CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA (AP), ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS (BA), EGBERTO FEITOSA FILHO (CE), FORLAND OLIVEIRA SILVA (DF), GEDAYAS MEDEIROS PEDRO (ES), ERNESTINA ROCHA DESOUSA E SILVA (GO), LUÍS MARCELO VIEIRA ROSA (MA), GERSON ANTÔNIO PIANETTI (MG), MÁRCIA REGINA GUTIERREZ SALDANHA (MS), JOSÉ RICARDO ARNAUT AMADIO (MT), WALTER DA SILVA JORGE JOÃO (PA), JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA (PB), JOSÉ DE ARIMATEA ROCHA FILHO (PE), ITÁLO SÁVIO MENDES RODRIGUES (PI), LUIZ GUSTAVO DE FREITAS PIRES (PR), MAELY PEÇANHA FAVERO RETTO (RJ),

1 brasileiro, união estável, agente administrativo, residente e domiciliado na Alameda vinte e um, casa nº 42, Conjunto Maguari, Cidade: Belém/PA, CEP: 66823-086

LENIRA DA SILVA COSTA (RN), JARDEL TEIXEIRA DE MOURA (RO), ERLANDSON UCHÔA LACERDA (RR), JOSUÉ SCHOSTACK (RS), HORTÊNCIA SALLET MULLER TIERLING (SC), ANTÔNIO GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS JR. (SP), MARIA DE FÁTIMA CARDOSO ARAGÃO (SE) e MARTTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS (TO). Não há qualquer indício nos autos de que os referidos nacionais retardaram ou deixaram de praticar ato de ofício. Os ofícios para os Conselheiros Federais são datados de 12, 15 e 20 de janeiro de 2021. Não há prova “se” e “quando” (como Aviso de Recebimento dos Correios; cópia de e-mail) foram efetivamente recebidos pelos destinatários. A representação é de 28 de janeiro de 2021, ou seja, 16, 13 e 8 dias após, tempo não razoável para se concluir que houve retardamento ou omissão em realizar ato de ofício. Não houve juntada de qualquer norma que evidenciasse que convocar plenária extraordinária seja um dever (e portanto, ato de ofício), e não mera facultatividade dos Conselheiros. Não há qualquer indício de dolo, ou seja, consciência e vontade de, deliberadamente, propositalmente, maliciosamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício. Não responder um ofício não é sinônimo de prevaricação. Abre-se um parêntese para registrar que nem os ofícios do Ministério Público Federal contêm ameaça de que a ausência de resposta configura prevaricação. Muito menos há indícios do elemento subjetivo do tipo específico, qual seja, que o retardamento ou omissão sejam “para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”. A mera alegação genérica de perseguição, desamparada de qualquer escoro probatório, não sustenta a versão de omissão por “interesse ou sentimento pessoal” dos Conselheiros Federais. Em verdade, distancia-se da verossimilhança do que ordinariamente ocorre na experiência forense, e portanto de mínima credibilidade, a tese de que, de Norte a Sul, do Acre ao Rio Grande do Sul, todos os Estados perseguem a Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Pará. Por fim, consigne-se que não há qualquer indício de improbidade administrativa, na modalidade “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” (art. 11, II da lei nº8.429/92), pelas mesmas razões já expostas ao norte, de repetição desnecessária.

3 – Quanto à alegação de “pagamento irregular de diárias pagas de forma duplicada ao Sr. WALTER DA SILVA JORGE JOÃO no ano de 2008”, tenho que, passados mais de 13 (treze) anos, há patente prescrição, na seara da improbidade administrativa, cujo prazo é de 05 (cinco) anos (art. 23 da lei nº8.429/92). No que se refere a eventual crime, a representação é demasiadamente genérica, o que inviabiliza eleição de linha investigatória específica e adequada. Por exemplo, não explica em que consistiu a duplicidade, quais meses ou em quais viagens ocorreu. A representante está apoiada de assessoria jurídica, que inclusive maneja Mandado de Segurança para conseguir os documentos, pelo que o MPF encontra-se aberto a, no futuro, receber descrições mais detalhadas e documentos específicos que possam evidenciar indícios de crime, o que pode permitir abertura de investigação.

4 – A representação narra que “em 28 e 29 de janeiro será realizada a plenária do Conselho Federal de Farmácia, no qual estarão reunidos o presidente, diretores e Conselheiros Federais, e da análise da referida pauta, observa-se que os pedidos formulados por este Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará não constam dentre os assuntos a serem tratados”. Não verifico, neste particular, afronta a lei, crime ou improbidade a justificar atuação do MPF. Pondere-se, ainda que o Ministério Público é vocacionado pela Constituição da República a tutelar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e a descrição acima não evidencia lesão ou ameaça de lesão a estes interesses. Se o MPF intervisse neste pedido da representante, estaria fazendo assessoramento jurídico do Conselho Regional de Farmácia, o que é vedado pela Carta Magna. O corpo jurídico do CRF é quem deve manejar soluções judiciais ou extrajudiciais para fazer com que seus pedidos constem em plenária do CFF. Não há evidências, por este ato isolado, de que há “ falta de interesse em apurar as irregularidades denunciadas” por parte do CFF.

5 – No Processo TC-000.385/2019-0, por cuja suposta omissão no cumprimento são os representados acusados de prevaricação, o Tribunal de Contas da União decidiu ARQUIVAR a representação. Reproduz-se a conclusão da Corte de Contas:

Considerando que a unidade instrutiva, em exame sumário, nos termos do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014 e da Portaria- Segecex 12/2016, concluiu que **os fatos noticiados representam baixo risco, materialidade e relevância** em relação à unidade jurisdicionada envolvida na presente denúncia;

Considerando que, consoante o art. 106, §3º, I, da Resolução-TCU 259/2014, no caso de **os fatos serem considerados de baixo risco, materialidade e relevância**, as questões devem ser levadas ao conhecimento da unidade jurisdicionada, para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, e posterior arquivamento do processo;

Considerando que, embora a unidade jurisdicionada não tenha fornecido a totalidade das informações requisitadas pela unidade instrutiva, não se observou prejuízo à instrução do processo, não sendo necessária a expedição de ciência acerca da questão.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, **encerrar o processo e arquivar os autos**, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva (peça 36), ao denunciante e ao Conselho Federal de Farmácia.

Portanto, não há indícios de crime ou improbidade, no acórdão do TCU, que possam servir de base para investigação do MPF.

Para que não se alegue omissão, registre-se que a representação não narrou quais fatos estão nos “parágrafos 12 a 33 da instrução à peça 36 que evidenciariam indícios de improbidade” (e não se conseguiu extrair isto do sítio do TCU). Portanto, a representação é inepta, neste particular, ao sequer descrever fatos, com o mínimo de detalhamento, que entende por ímprobos.

6 – A representação diz que há irregularidades constatadas no Acórdão 1925/2019- TCU Plenário, e por isto, os representados incorrem em corrupção em não saná-las. O referido Acórdão trata da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), realizada para avaliar os controles, as receitas, a regularidade das despesas com verbas indenizatórias, as transferências de recursos para terceiros e para prover um panorama sobre as atividades finalísticas dos conselhos de fiscalização profissional (CFP). Abrangeu não só a classe de Farmácia, mas inúmeros outros Conselhos, como Contabilidade, Músicos, Medicina Veterinária, Psicologia, etc. E envolve todos os Estados da Federação. No acórdão, o TCU, com acerto, fixou entendimentos em relação à execução da despesa pelos conselhos de fiscalização profissional, como por exemplo, que diária e auxílio de representação devem ser objeto de processo administrativo específico. Portanto, o TCU em momento algum tratou de irregularidades ou ilícitos do Conselho Regional de Farmácia do Pará. E se o tratou, a representante não reproduziu na representação quais especificamente seriam as irregularidades ou ilícitos. Por tabela, não deve encontrar guarida o pedido da representante de abertura de sindicância e afastamento do Presidente do CFF por “corrupção” ao não sanar as supostas irregularidades. Também não descreve fatos específicos que lhe fazem concluir que há um “sistema de corrupção instalado no Conselho Federal de Farmácia”. A representação é assinada por assessoria jurídica, portanto, com conhecimento técnico. Entretanto, da representação não se extrai descrição de conduta que se enquadre em “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, (...) vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”, como exige o art. 317 do Código Penal ao tipificar o crime de corrupção passiva. Não bastasse, do Acórdão 1925/2019- TCU Plenário, ou de qualquer outro fato descrito pela representante, não se pode extrair que o Conselho Federal de Farmácia teve contas reprovadas pelo TCU. Esta afirmação da representante não encontra amparo na documentação apresentada.

7 – Pelos motivos expostos ao norte, determina-se que o presente procedimento continue, tendo como objeto apenas a matéria descrita no item 1 do presente despacho (a resultar em denúncia e ação de improbidade), restando os demais temas, 2 a 6, ARQUIVADOS.

Notifique-se a representante, por e-mail, para, querendo, recorrer, no prazo de 10 dias.

Havendo recurso, venham-me os autos conclusos para análise de juízo de retratação. Ou, passado em branco o prazo, sem recurso, e oferecida denúncia e ação de improbidade (item 1), archive-se (art. 5ª da Resolução 174 do CNMP).

8 – Dê-se ciência do presente despacho aos representados, com cópia desta Notícia de Fato. Por economia procedimental, esta comunicação deverá ser feita através de um único expediente, direcionado para e-mail do Conselho Federal de Farmácia.

Belém/PA, 30 de janeiro de 2021.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República